

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1485/ 86 - Ap. Proc. SE nº 2618/86

INTERESSADAS : SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E FUNDAÇÃO "LAR DE SÃO BENTO"  
CAPITAL

ASSUNTO : CONVÊNIO OBJETIVANDO A IMPLANTAÇÃO E O  
DESENVOLVIMENTO DO PROFIC

RELATORES : CONSELHEIROS CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ E  
FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PARECER CEE Nº 122/ 87

APROVADO EM 04/02/1987.

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

1. O Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Colegiado termo de Convênio a ser firmado entre a Secretaria da Educação e Fundação " Lar de São Bemto"/ Capital, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança - PROFIC.
2. A Entidade, ao solicitar sua participação no PROFIC, através da celebração de Convênio nos moldes do Decreto nº 25.753/86 junta documentação comprobatória, de sua situação jurídica e assistencial (fls. 15/21 do Processo SE).
3. Às fls. 23, a Secretaria da Educação informa que a Entidade preenche o requisito mínimo previsto no artigo 4º do Decreto nº 25.469/86, introduzido pelo artigo 1º do Decreto nº 25.753/86; que a mesma se coloca à disposição para efeito de acompanhamento de seu trabalho, conforme estabelece o modelo de minuta de Convênio anexo ao Decreto nº 25.753/86; que o Plano de Atividades apresentado está em consonância com os objetivos do PROFIC.
4. A Entidade atende a 270 - crianças, proporcionando: instalações físicas e equipamentos; recursos didáticos, recursos humanos, alimentação.  
Com a implantação do PROFIC, a Entidade pretende atender a 320 crianças, proporcionando recursos didáticos/ oficinas; recursos humanos, docentes e terceiros, reforço alimentar.  
(fls. 24)

5. Às fls. 27, a Secretaria da Educação faz as seguintes considerações: À vista do que dispõem os Decretos nºs. 25.469/86 e 25.753/86, e considerando a documentação apresentada e o seu conteúdo relativo ao requisito mínimo, aos objetivos propostos, à clientela a ser atendida e os recursos disponíveis, SOMOS PELO ATENDIMENTO, desde que denunciado o Convênio anterior, firmado a 25/11/85.

## 2 - APRECIÇÃO

1. Trata-se de Convênio a ser firmado entre a Secretaria de Estado da Educação e Fundação "Lar de São Bento"- Capital, objetivando a implantação e o desenvolvimento do Programa de Formação Integral da Criança-PROFIC.
2. Em sua cláusula 1a., o Convênio prevê o atendimento, pela Entidade, em período integral, no exercício de 1987, a 320 crianças, na fase do 1º grau (fls. 31).
3. A cláusula 2a. trata, inicialmente, das obrigações comuns as partes convenientes.
4. A seguir, trata das obrigações das partes. Assim, cabe especificamente à Secretaria da Educação: elaborar diretrizes, Prestar assistência técnica, definir critérios para o processo de seleção e treinamento de pessoal, garantir recursos para contratação de 10 (dez) professores, em Jornada de Trabalho Parcial, e nas mesmas condições salariais dos professores da rede estadual de ensino, observadas as disposições legais e regulares pertinentes, treinar pessoal,...(conforme folha 32).
5. À Entidade conveniada compete, especificamente: elaborar Plano de Atividades em consonância como Programa de Formação Integral da Criança, garantir pessoal, inclusive mediante novas admissões, observadas as disposições legais e regulamentares pertinentes, treinar pessoal,....(conforme fls. 32 e 33)

6. A cláusula 3a. trata da coordenação e execução do Convênio, cabendo, a execução as partes convenientes e a coordenação à Secretaria (fls.33).
7. Os recursos financeiros são objeto da cláusula 4a., que fixa os valores a serem repassados pela Secretaria da Educação à Entidade, no exercício de 1987. Assim, serão destinados à "Fundação Lar São Bento"/Capital, recursos no valor de Cz\$ 678,808,00 (seiscentos e setenta e oito mil, oitocentos e oito cruzados), no exercício de 1987. Tais recursos são oriundos do Gabinete da Secretaria da Educação. Os itens do orçamento onerados por esta despesa estão especificados na mesma cláusula 4a., às fls 33.
8. Os recursos financeiros a serem repassados à Entidade serão utilizados em despesas com material de consumo(alimentação e didático), pagamento de terceiros, conforme quadro demonstrativo de fls. 25.
9. As cláusulas quinta, sétima, oitava e nona tratam, respectivamente, das alterações, da denúncia e da rescisão, da publicação e do foro (fls. 34 e 35).
10. Analisando a presente proposta de convênio, entendemos que, neste momento, e de interesse que se busque estabelecer esquemas de entrosagem e de cooperação técnica e financeira entre a Secretaria da Educação e instituições da comunidade, para atender a essas crianças. É o que preconiza a letra "b" do artigo 3º da Lei Federal nº 5.692/71: "a entrosagem e a Intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências de outros". No caso, tanto para atender às crianças que já frequentam a escola publica, para complementação da carga horária escolar, quanto para atender a outras crianças, especialmente as mais carentes, pela possibilidade de expansão da oferta de serviços da própria Instituição Comunitária conveniada, através de atividades de caráter sócio-cultural e educacional.

11. Trata-se de convênios a serem celebrados com Instituições Particulares de Educação e de Promoção Social. Embora se trate de Entidades não-públicas, elas preenchem os requisitos mínimos definidos pela Secretaria de Estado da Educação, que são os seguintes:

- "a) estar legalmente constituídas e ter personalidade jurídica;
- b) não ter fins lucrativos e prestar serviços gratuitos à população carente;
- c) incluir atividades educacionais, devidamente programadas e adequadas às faixas etárias das respectivas clientela, em seus serviços;
- d) incluir, necessariamente, programações relativas à escolarização básica e à preparação ou iniciação ao trabalho, em se tratando de menores com idade acima de 7 (sete) anos;
- e) haver, por parte da entidade, o compromisso de acoitar, orientação das Secretarias envolvidas e a supervisão de seus órgãos competentes, de repassar informações técnicas ou administrativas solicitadas, que possam contribuir para o aprimoramento do programa ou do próprio sistema de ensino;
- f) ter raízes nas comunidades, ser por elas respeitadas e estar contribuindo para sua organização e desenvolvimento social.

12. Quanto ao afastamento de docentes, julgamos oportuno aceitá-lo no caso do presente convênio. Recomendamos, entretanto, que nos casos de possíveis renovações, seja estudada uma outra forma de repasse de recursos, para que a própria Entidade conveniada contrate o pessoal necessário. Neste caso, é claro, tomando-se todas as providências necessárias para que os recursos liberados sejam gastos com as contratações previstas, de acordo com os salários previstos. Esta medida é recomendada para que se evite o aumento de afastamentos do pessoal, dadas as consequências desses afastamentos para a Administração da rede estadual de ensino, uma vez que provoca uma expansão artificial do quadro docente da rede.

13. Recomenda-se, Igualmente, que na implementação, dos presentes Convênios se exija maior ênfase nas atividades de cunho eminentemente pedagógico e educacional.
14. A vigência do convênio, objeto da cláusula sexta, está prevista para 02 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura. Considerando, entretanto, que o Projeto ainda não foi devidamente avaliado e que o mesmo necessita de um acompanhamento sistemático dos órgãos próprios da Secretaria de Estado da Educação,
  - para efeitos de avaliação da iniciativa e validação da experiência ora iniciada, embora de grande alcance quantitativo e qualitativo, julgamos oportuno aprovar o presente convênio para vigência de 01 (um) ano, ficando sua renovação condicionada à apreciação, por este Conselho, de relatório de avaliação dos resultados efetivamente obtidos pelo Projeto.
15. Considerando-se a conveniência de se aprovar o presente Convênio por apenas 1 (um) ano, experimentalmente, condicionando-se a sua renovação a uma avaliação de resultados obtidos, não se deve incluir recursos na rubrica "Despesas de capital"; especificamente para construções, reformas ou ampliações, razão pela qual estas não serão aceitas por este Colegiado.
16. Quanto à rubrica "Despesas de capital", na parte específica referente à aquisição de material permanente e equipamentos, será aceita desde que a Secretaria da Educação encontre uma fórmula jurídica para incluir no texto do convênio uma cláusula de retrocessão, que possibilite, ao final da vigência do presente Convênio, o retorno do material permanente e equipamentos adquiridos pelo Convênio, à própria Secretaria da Educação.
17. Igualmente, não é aceitável a destinação de recursos do FUNDESP a não ser para as Entidades que tenham sua situação regularizada como escola. Esta é uma imposição da Lei Estadual n.º 906/75, à qual não podemos nos furtar.
18. Finalmente, como entendemos que o PROFIC não deve ser um Projeto desligado da realidade das escolas públicas, uma vez que o próprio Decreto que o instituiu prevê, como procedimentos para a realização de seus objetivos, além do aproveita-

mento dos recursos materiais e humanos da própria rede, as seguintes possibilidades:

- "a) melhor aproveitamento dos espaços porventura disponíveis nas escolas, incluindo salas de aula ociosas, galpões, quadras;
- b) utilização, através de convênios, de espaços, porventura disponíveis, nas adjacências da escola, de propriedade de órgãos públicos, estaduais ou não, especialmente das Prefeituras Municipais, bem como de instituições particulares como Igrejas, Sindicatos, Associações Comunitárias, etc. (grifo nosso);
- c) obtenção de espaços através de aluguel de imóveis na proximidade das escolas;
- d) construção de módulos especiais para abrigar os alunos no período adicional de permanência na escola."

Propomos:

- a) Que o PROFIC esteja subordinado a prioridade da própria Secretaria da Educação: encontrar alternativas viáveis para que o aluno receba um atendimento em tempo ampliado, seja dentro da própria escola, seja mediante convênios de entrosagem e intercomplementaridade.
- b) Que as instituições particulares de Educação e Promoção Social, assim como aquelas vinculadas às Prefeituras Municipais, mantenham estreita articulação com as Escolas Estaduais a elas mais próximas, com elas trabalhando cooperativamente, atendendo suas orientações.
- c) Que as respectivas Delegacias de Ensino coordenem e supervisionem este esforço de entrosagem e intercomplementaridade entre as instituições conveniadas e as Escolas Estaduais mais próximas e especialmente designadas pelas referidas Delegacias de Ensino para participarem de tal entrosagem.
- d) Que a Secretaria da Educação escolha áreas-piloto para uma experiência controlada e entrosagem e intercomplementaridade entre Entidades de Educação e Promoção Social e Escolas mais próximas. Deverá ser escolhida, no mínimo, uma área em cada Divisão Regional de Ensino, como forma de se garantir um acompanhamento e uma avaliação mais consequen-

te do PROFIC em todo o Estado.

19. O relatório de avaliação de resultados efetivamente obtidos pelo Projeto a que se refere o item 15 do presente Parecer deverá ser encaminhado a este Conselho pela respectiva Delegacia de Ensino, através dos órgãos competentes, e devesa conter, necessariamente, manifestação da Escola Estadual participante do Projeto de entrosagem. Este relatório de resultados obtidos é "conditio sine qua non" para a renovação do presente convênio.

### 3 - CONCLUSÃO

À, vista do exposto, nos termos deste Parecer, aprova-se a celebração de Convênio entre a Secretaria de Estado da Educação e a Fundação "Lar de São Bento"/Capital, para a implantação do PROFIC.

São Paulo, CPL, 28 de janeiro de 1987

a) Consa. CECÍLIA VASCONCELLOS LACERDA GUARANÁ

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Relatores

### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Planejamento, nos termos do Voto do Relator.

Foram votos vencidos os Conselheiros Celso de Rui Beisiegel e Dermeval Saviani nos termos de suas Declarações de Voto.

A Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia votou com restrições nos termos de sua Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale", em 04 de fevereiro de 1987

a)Consa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO

As propostas de atendimento à criança, mediante o financiamento a entidades privadas, representam uma radical inversão na política social dos poderes públicos na área da educação. No Estado de São Paulo, os serviços educacionais no ensino básico vieram sendo progressivamente estendidos a setores mais amplos e desfavorecidos da coletividade, sobretudo pela atuação do poder público, mediante a expansão de sua própria rede de escolas estaduais e municipais. Por isso mesmo, entendo que os recursos públicos devem continuar sendo investidos nessas escolas públicas estaduais e municipais. Os investimentos nas entidades privadas, leigas ou confessionais, para produzir consequências deverão ser maciços e persistentes no tempo. Isto é, não teria sentido um grande esforço de investimento durante um ou dois ou mesmo tres anos. Ora, um investimento de grandes proporções, durante um longo período, em entidades privadas, para a realização das atribuições sócio-educacionais dos poderes públicos, realmente significaria uma radical redefinição da política pública no campo do ensino. Minha posição contrária às propostas de convênio com entidades privadas decorre, assim, da convicção de que o melhor caminho para o atendimento das necessidades educacionais da população ainda está em investimentos na ampliação e na melhoria da rede pública de educação básica.

Em 4 de fevereiro de 1987.

a) Cons. Celso de Rui Beisiegel

DECLARAÇÃO DE VOTO

Sou contra o Parecer, nos termos do item 4 da Apreciação, do Parecer CEE nº 120/87:

"As maiores resistências à aceitação do PROFIC no Conselho ocorreram nas propostas de convênios com as entidades particulares. Um primeiro argumento apontava para a orientação imprimida ao envolvimento dessas entidades nas ações do Programa. Afirmou-se que a natureza dos convênios propostos levaria esse envolvimento a realizar-se sob as perspectivas e os interesses das entidades privadas e não de acordo com orientações definidas sob a ótica da educação pública. Foram assinaladas, em numerosas propostas, dificuldades ou mesmo possíveis impedimentos de ordem legal, em investimentos destinados a construções, ampliações, ou reformas de instalações e em investimentos em entidades que não atuam no ensino. Observou-se, finalmente, que as propostas de atendimento à criança, mediante o financiamento de entidades privadas, representavam um radical inversão na política social dos poderes públicos na área da educação. E, na verdade, no Estado de São Paulo, os serviços educacionais no ensino básico vieram sendo progressivamente estendidos a setores mais amplos da coletividade, sempre pela atuação do poder público, mediante a expansão de sua própria rede de escolas estaduais e municipais. Por isso mesmo, entenderam alguns Conselheiros que os recursos públicas devem continuar sendo investidos nessas escolas públicas estaduais e municipais. Segundo esta linha de reflexão, os investimentos nas entidades privadas, leigas ou confessionais, para produzirem consequências significativas, deveriam ser maciços e persistentes no tempo. Isto é, não teria sentido um grande esforço de investimento durante um ou dois ou mesmo três anos consecutivos. Ora, um investimento de grandes proporções, durante um longo período, em entidades privadas, para a realização das atribuições sócio-educacionais dos poderes públicos, realmente significa uma radical redefinição da política pública no campo do ensino. Boa parte das reações contrárias às propostas de convênio com entidades privadas decorreu, assim, da convicção de que o melhor caminho para o atendimento das necessidades educacionais da população ainda está em investimentos na ampliação e na melhoria da rede pública de educação básica."

Em 4 de fevereiro de 1987.

a) Cons. Dermeval Saviani

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto favoravelmente, na expectativa de que a Secretaria da Educação redirecione a colaboração com as entidades privadas, no ano de 1987, nos termos do item 5 do Parecer CEE nº 120/87, de autoria do Conselheiro Celso de Ruí Beísiegel, do seguinte teor:

"5. Convém ressaltar, também, que, ao longo das discussões, foi possível perceber que muitos Conselheiros poderiam vir a apoiar o aproveitamento dos recursos de entidades privadas, se os procedimentos adotados pela Secretaria fossem diversos: assim, questionou-se a inexistência de um (ou vários) projeto(s) de funcionamento de uma escola pública de 1º grau em tempo integral, com indicação das atividades previstas para todo o período de permanência da criança na escola, definindo-se, nesse projeto, as modalidades de integração dos recursos das entidades privadas, sob a orientação e o controle do ensino público."

Em 11 de fevereiro de 1987.

a) Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia